

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 200, DE 2007

Altera a Lei n.º 8.900, de 30 de junho de 1994 que dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego e altera dispositivo da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

Autor: Deputado SANDES JUNIOR

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Exmo. Deputado Sandes Junior, que altera a Lei n.º 8.900, de 30 de junho de 1994 que dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego e altera dispositivo da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para permitir que o trabalhador rural ocupado em culturas sazonais e com contrato de trabalho por prazo inferior a seis meses e superior a quatro meses tenha direito à percepção de três parcelas do seguro desemprego.

O autor justifica seu projeto demonstrando a fragilidade social do trabalhador sazonal e os ganhos sociais advindos da aprovação da matéria.

A proposição foi distribuída à apreciação de três Comissões: Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR; Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP e Finanças e

Tributação - CFT. Na primeira Comissão Temática, a CAPADR, o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade.

O prazo regimental para apresentação de emendas junto a CTASP encerrou em 11 de junho de 2007 e não foram trazidas quaisquer outras contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 200, de 2007, apresenta uma alternativa para a problemática situação do trabalhador sazonal que, por força da regulamentação do seguro-desemprego e da natureza das atividades que desenvolve, se vê à margem da rede de proteção social mantida pelo Fundo de Amparo do Trabalhador.

Partilhamos da opinião, já chancelada pela Comissão de Agricultura, que o problema social do desemprego sazonal no campo precisa ser enfrentado e os trabalhadores merecem a proteção estatal.

Ocorre que o seguro-desemprego possui regulamentação que restringe seu alcance aos desempregados involuntários, ou seja, aqueles que são demitidos sem justa causa ou por via indireta. O contrato do trabalhador rural safrista é por prazo determinado, o que, sem as necessárias mudanças conceituais, inviabilizaria o recebimento do benefício.

Por esse motivo entendo que o Projeto, na forma como foi alinhavado, não atenderá o fim a que se destina. É necessário alterar não a Lei 8.900, de 1994, mas sim a própria Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1998, de 1990 que criou a sistemática do seguro-desemprego.

A alteração da destinação do seguro-desemprego encontra precedente recente: a permissão de pagamento dos benefícios aos trabalhadores resgatados em operações de combate ao trabalho escravo.

Partilho também da preocupação do relator quanto a mecanismos de combate às fraudes. Por esse motivo, e também para não criar o imobilismo do trabalhador enquanto espera nova colheita, devemos pensar em prazos de carência para usufruir novamente o benefício e exigência de

participação do beneficiário em programas de qualificação e de treinamento que induza a melhoria da qualidade de vida no campo.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 200, de 2007, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 200, DE 2007

Altera a Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador rural safrista

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo e ao trabalhador safrista;

....." (NR)

Art. 2º A Lei no 7.998, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-D:

"Art. 2º-D. O trabalhador safrista que tiver trabalhado por prazo inferior a seis meses e superior a quatro meses terá direito a percepção de três parcelas do seguro desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador safrista, enquanto estiver percebendo o seguro desemprego deverá freqüentar programa de qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos dezoito meses seguintes à percepção da última parcela." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de julho de 2007.

Deputada Gorete Pereira
Relatora